



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01797/08

Câmara Municipal de Conceição.
Prestação de Contas do exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00426 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **01797/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 384, de 15 de dezembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 569.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 545.500,00 e a despesa realizada foi de R\$ 545.830,85;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,70% da receita tributárias mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 55,81% das transferências recebidas;
- f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 371/2004, e representou 1,42% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g) as despesas com pessoal representaram 2,73% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF;
2. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 12.601,06;
3. falta de registro contábil de despesas com encargos patronais, no valor estimado de R\$ 12.270,21;
4. contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas à Previdência Social, totalizando R\$ 14.302,42;
5. falta de inventário e tombamento dos bens;
6. contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01797/08

O responsável foi notificado e apresentou defesa escrita às fl. 87/98, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial, mantendo na íntegra todas as irregularidades apontadas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pela declaração de atendimento parcial às determinações da LRF e pela imputação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56 inciso II da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à comprovação da publicação do RGF, entendo que foi atendido o art. 48, caput da LRF, pois foi dada ampla divulgação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal; A questão do déficit orçamentário está ligada à falta de registro contábil das despesas patronais, que deixaram de ser empenhadas em tempo hábil, ferindo o princípio da competência do exercício e, conseqüentemente, elevou-se o valor das despesas orçamentárias executadas, o que gerou o déficit apontado pelo Órgão Técnico de Instrução; No que tange às contribuições previdenciárias, verifiquei que o ex-gestor acostou aos autos o termo de débito declarado em GFIP, compreendendo o período de abril/2004 a dezembro/2008, no valor de R\$ 44.648,10, englobando dessa forma o valor questionado pela Auditoria; Com relação à falta de tombamento e inventário dos bens móveis e imóveis, esse Tribunal já baixou Resolução Normativa que trata desse assunto e por último vem a questão da contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, pois, analisando as folhas de pagamento, em anexo, notei que os cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, vigilante, digitador e telefonista estão sendo ocupados por prestadores de serviços, ferindo, frontalmente, o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Dessa feita, PROPONHO que esse Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2007;

2) Aplique multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Luís Eduardo Pinho Trócoli, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base na Lei Complementar 18/93, art.56, inciso II;

3) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

4) Fixe prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Conceição proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, sob pena de multa e outras culminações legais;

5) Recomende, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01797/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01797/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, presidida pelo Vereador **Luís Eduardo Pinho Trócoli**, relativa ao exercício de 2007;

2) **Aplicar multa** pessoal ao ex-Gestor, Sr. Luís Eduardo Pinho Trócoli, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Complementar 18/93, art.56, inciso II;

3) **Assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

4) **Fixar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Conceição proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, sob pena de multa e outras culminações legais;

5) **Recomendar**, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO